TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 06 de dezembro de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1010229-95.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela /

Tutela Específica

Requerente: Carla Aparecida Leite

Requerido: Claro S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória cumulada com inexigibilidade de dívida proposta por CARLA APARECIDA LEITE em face de CLARO S/A alegando, em resumo, que teve seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, pois não firmou contrato com a ré.

Pede a concessão de tutela de urgência para retirada de seus dados dos cadastros de maus pagadores. Requer a procedência, com a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e encargos de sucumbência.

O pedido de tutela provisória foi deferido (fls. 25/26).

A ré foi devidamente citada (fls. 46) e apresentou contestação alegando, em resumo, a legitimidade da contratação, posto que segue todas as medidas de segurança exigidas, bem como que a autora assinou o contrato e apresentou os documentos pessoais. Aduz inexistir dano moral e pede a improcedência (fls. 48/62).

Houve réplica (fls. 84/89).

O feito foi saneado (fls. 95/96), determinando-se a produção de prova

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

pericial.

Com a juntada do laudo (fls. 137/147), as partes se manifestaram (fls. 154/155 e 156/158).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de reparação de danos, alegando a autora que seu nome foi incluído injustamente em cadastros de inadimplentes por obra da requerida, não tendo assinado qualquer instrumento contratual, pretendendo a indenização pelos danos sofridos.

A requerida, por sua vez, afirmou que agiu com a diligência necessária, tendo conferidos todos os documentos exigidos para a celebração do contrato. Afirma que foi a própria autora quem contratou os serviços, pretendendo locupletar-se ilicitamente com o pedido de indenização por danos morais.

Entretanto, forçoso reconhecer a procedência do pedido.

Foi determinada a elaboração de perícia grafotécnica e a perita judicial concluiu que o contrato não foi assinado pela autora (fls. 147), tudo indicando que algum criminoso fez uso dos documentos pessoais da requerente para contratar os serviços prestados pela ré.

Diante do resultado da perícia, irrelevante a circunstância de que algumas faturas foram quitadas. Na verdade, a prova pericial é mais robusta e se sobrepõe aos indícios no sentido de que a autora teria assinado o contrato.

A ré tentou também imputar a culpa exclusiva do fato a terceiro de má-fé, mencionando ter agido com usual cautela. Todavia, com base no Código do Consumidor, é objetiva a responsabilidade civil da empresa, em virtude do risco da atividade, se contratou com terceira pessoa, que se passa indevidamente pela titular dos documentos apresentados.

Com isso, a ré é obrigada a fornecer serviços adequados, eficientes e,

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

sobretudo, seguros (art. 22, caput do Código de Defesa do Consumidor), ressaltando que, para os efeitos da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. (Art. 17 do Código de Defesa do Consumidor).

Para se isentar da responsabilidade exigiria-se que a empresa ré não tivesse ingerência alguma no evento danoso, o que aqui refoge à espécie, pois a requerida contratou com o falsário, sem qualquer cuidado em checar previamente se o número dos documentos e o endereço informados eram correlatos à pessoa que o apresentou, correndo assim, o risco previsível de lesar terceiros de boa-fé, proporcional ao evidente aumento de lucro que obtém mediante a informalidade do meio de contratação empregado.

Daí encontram-se presentes a conduta antijurídica e o nexo causal necessários à imputação da responsabilidade civil.

Os danos morais também restaram caracterizados.

A permanência do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito, por dívida inexistente, causou injusta lesão à honra, sendo cabível a indenização por dano moral, tendo em vista que para a sua reparação basta a demonstração da lesão e do nexo causal com o fato que a ocasionou, não se cogitando da prova concreta do dano.

O constrangimento e o abalo sofridos pela requerente, de ter o seu nome negativado irregularmente nos registros dos referidos órgãos constitui causa suficiente para reconhecer o direito à indenização, pois, "em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes" (STJ - AGA 470538/SC. Relator: Ministro Castro Filho).

Com relação ao quantum a ser arbitrado, ressalto que a indenização por dano moral não tem o objetivo de reparar a dor, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos do beneficiário, de modo que fixo referida indenização em R\$ 9.540,00 valor que atende satisfatoriamente aos interesses das partes, compensando

S A P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

o sofrimento e o constrangimento da requerente, que foi obrigada a mover ação judicial para limpar o seu nome, e representando sanção à requerida, de forma que agirá de maneira mais cautelosa quando na busca por lucros adotar medidas que possam prejudicar terceiros de boa-fé.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para: a) declarar inexigível a dívida no valor de R\$ 251,04, correspondente ao contrato n° 988202722; b) condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 9.540,00, a título de danos morais, corrigindose monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com a inclusão de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; c) determinar o cancelamento definitivo dos apontamentos negativos em nome da autora, tornando definitiva a tutela anteriormente deferida.

Arcará a requerida com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor total da condenação.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 06 de dezembro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em 6 de dezembro de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.